

PARECER

Projeto de Lei Complementar N° 14/2025

Súmula: "Prorrogação e alteração das Condições do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS".

Vem para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que trata da prorrogação e alteração da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no âmbito do Município da Lapa.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Mesa Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

A proposta legislativa em análise tem como objetivo principal possibilitar ao Município da Lapa a prorrogação do programa de recuperação de créditos tributários e não tributários, ao passo que oferece aos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais com condições facilitadas por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O REFIS abrangerá todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, ou em fase de lançamento.

Ainda, pretende a exclusão da obrigatoriedade de que eventuais interessados estejam regularmente inscritos nos cadastros municipais, bem como pretende-se a alteração da tabela constante no artigo 4º da norma em comento, o qual disciplina o número de parcelas e percentuais permitidos.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

"A medida justifica-se diante da necessidade de ampliar as oportunidades para que contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, possam regularizar suas pendências tributárias junto ao Município, mediante a concessão de descontos proporcionais nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao possibilitar novo prazo de adesão, o Município atende tanto ao interesse público, ao incentivar a arrecadação de receitas que se encontram em aberto, quanto ao interesse privado, ao viabilizar condições mais favoráveis para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal.

Ademais, a prorrogação proposta encontra respaldo no princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que amplia a recuperação de créditos tributários que, de outro modo, poderiam permanecer em situação de inadimplência, dificultando a execução fiscal e onerando os cofres municipais com procedimentos judiciais.

Portanto, a alteração ora sugerida contribui para o incremento da arrecadação municipal, sem aumento de carga tributária, além de promover justiça fiscal, equilíbrio econômico e estímulo à adimplência.”

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 17 de dezembro de 2025.

Aley Hoffmann
Presidente

Paulo Massa
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3961/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 13:30
Administrativo

Fabiano Carvalho Cordeiro

Membro